



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002898/96-93
Recurso nº. : 137.197
Matéria : CSLL - Ex: 1992
Recorrente : QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ DE CAMPINAS - SP
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.799

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – AC
1991

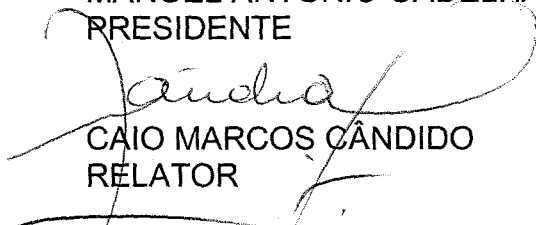
CSLL – CORREÇÃO COMPLEMENTAR - IPC/BTNF –
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE –
possível a exclusão da correção complementar do IPC/BTNF
da base de cálculo da CSLL por inexistência de previsão legal
para sua adição. Precedente da Câmara Superior de Recursos
Fiscais.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de VOTOS, em DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA
FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR.

Processo nº. : 10830.002898/96-93
Acórdão nº. : 101-94.799

Recurso nº: 137.197
Recorrente: QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

R E L A T Ó R I O

QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 2.386, de 07 de outubro de 2002, de lavra da DRJ em Campinas – SP, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/08, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo ao ano-calendário de 1991 – exercício de 1992.

A matéria que deu base ao lançamento foi a glosa relativa à exclusão indevida da base de cálculo da CSLL de valor correspondente ao saldo devedor da correção monetária complementar pela diferença do IPC/BTNF, relativa ao ano de 1990 e apurada em 31 de dezembro de 1991.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 138/145, na qual alega, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância, que:

Trata-se do Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrado em 14/06/96, contra o contribuinte em epígrafe, com ciência na mesma data, que formalizou o crédito tributário no valor total de 534.358,33 UFIR, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da exclusão indevida, da base de cálculo da CSLL no ano-calendário 1991, do saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores, protocolizou a impugnação de fls. 138/145, em 10/07/96, apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

Alega ser inaplicável o Decreto nº 332/91, por ter ele inovado em relação à matéria regulada pela Lei nº 8.200/91, ofendendo a

hierarquia das leis. A base de cálculo da contribuição seria, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, e não o resultado expurgado dos efeitos da correção monetária complementar como quis o referido Decreto.

Entende que a determinação do Decreto nº 332/91 ofende seu direito adquirido, consolidado no art. 6º do Decreto nº 1.598/77 que “reconhece o direito dos contribuintes em excluir da base de cálculo do imposto de renda o saldo devedor da correção monetária”.

Argúi a existência de confisco e tributação sobre o patrimônio, haja vista que a contribuição incide sobre acréscimo patrimonial e este, necessariamente, deve considerar os efeitos da correção monetária de balanço complementar, sob pena, inclusive, de ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, pelo desvirtuamento do conceito de lucro existente na legislação comercial.

Ao final requer seja acolhida a presente impugnação para declarar a inconsistência da autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente¹ o lançamento (fls. 158/164) por meio do Acórdão nº 2.386, de 07 de outubro de 2002, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1992

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. DIFERENÇA IPC/BTNF-1990. O resultado da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF não influirá na base de cálculo da contribuição social.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1992

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

¹ Apesar de constar do Acórdão recorrido a expressão “lançamento procedente” houve a redução do percentual da multa de ofício aplicada de 100% para 75%, conforme propugna o AD nº 01/1997.

Exercício: 1992

Ementa: MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data do fato gerador.

Lançamento Procedente"

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. Que as autoridades administrativas não têm competência para analisar argumentação acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas jurídicas que compõe o ordenamento jurídico pátrio, cabendo tal julgamento, exclusivamente, ao Poder Judiciário;
2. que o julgador administrativo está obrigado a observar as normas complementares editadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal, por força do artigo 7º da Portaria nº 258/2001;
3. Que, a despeito de lhe faltar competência, "observa-se mediante um exame mais aprofundado do alcance e extensão do Decreto nº 332/91, que inexistente a alegada ilegalidade. Isto porque a Lei nº 8.200/91, em seu art. 3º, estabeleceu que o efeito do diferencial de correção complementar IPC/BTNF-1990 somente se faria sentir na base de cálculo do imposto de renda e a partir do ano-calendário de 1993"
4. Transcreve os incisos I e II do artigo 3º do citado Decreto, grifando a expressão "na determinação do lucro real", afirmando que a exclusão é procedimento extra-contábil, não estando reconhecida na lei fiscal efeitos no lucro líquido do período, não passando, o resultado deste ajuste, por contas de resultado, e por consequência, não influenciando o lucro líquido, base de cálculo da CSLL;
5. que a Lei nº 8.200/1991 não previu a inclusão ou dedução da diferença IPC/BTNF na apuração da base de cálculo da CSLL;
6. que o reconhecimento dos efeitos da diferença IPC/BTNF em relação ao IRPJ foi um benefício fiscal, numa renúncia do Erário, sendo desnecessário que a lei conceda o mesmo tratamento à CSLL;

7. neste sentido o artigo 41 do Decreto 332/1991, simplesmente explicitou esta conclusão.

Ao final a autoridade de primeira instância se manifesta pela manutenção do lançamento, excluindo parcela da multa de ofício pela aplicação retroativa do inciso I do artigo 44 da lei nº 9.430/1996.

Cientificado do Acórdão em 14 de março de 2003 (sexta-feira), em 15 de abril de 2003, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 178/120), com os seguintes argumentos, em suma:

1. preliminarmente, numa longa exposição, discute sob vários aspectos a legalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora no atraso de pagamento de créditos tributários;
2. Quanto ao mérito, pugna pela nulidade do Decreto nº 332/1991 por este ter extrapolado sua função meramente regulamentar, criando restrições que só poderiam ser criadas por lei.
3. Que no caso estaria sendo atingido o direito adquirido do contribuinte, na medida em que o citado Decreto estaria alterando a fórmula de cálculo da base imponible da CSLL, consagrada no tempo pela legislação tributária. 
4. apresenta discussão acerca do confisco de parte do patrimônio do contribuinte pela vedação imposta pelo artigo 41 do Decreto nº 332/1991.
5. junta jurisprudência que corroboram a tese por ele esposada.

Ao final pede o acolhimento do presente recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o lançamento.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

Tempestivo o recurso, presente o arrolamento de bens (fls. 232/235) como garantia de instância na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente deixo de analisar como preliminar a utilização da taxa SELIC como juros moratórios aplicáveis sobre créditos tributários recolhidos extemporaneamente, por entender se tratar de matéria de mérito, sendo discutida como tal neste voto.

O entendimento sobre a matéria objeto do presente recurso já se encontra pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a teor, para exemplificar, do Acórdão 01 – 04.739, em que o recurso de divergência foi provido por unanimidade, vide ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECRETO 332/91 - A determinação constante do § 2º do art. 41 do Decreto 332/91, ao vedar a aplicação do disposto no art. 3º da Lei 8.290/91 relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro no que pertine ao diferencial IPC/BTNF não tem suporte na legislação ordinária, confrontando até com o artigo 2º da Lei 7.689/88 na redação do art. 2º da Lei 8.034/90.

Quando da análise de recurso de divergência interposto visando a reforma do Ac. 101 – 127800, a CSRF por meio do Ac. CSRF/01 - 05.098, assim se manifestou, acerca do tema:

"Para a dedução das baixas a qualquer título da correção complementar IPC/BTNF dos bens do ativo permanente, este egrégia Câmara Superior também já considerou a questão, conforme os Acórdãos CSRF/01-04.701 e CSRF/01-04.739. A ementa em ambos os arestos é idêntica, como segue:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECRETO 332/91 - A determinação constante do § 2º do art. 41 do Decreto 332/91, ao vedar a aplicação do disposto no art. 3º da Lei 8.290/91 relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro

no que pertine ao diferencial IPC/BTNF não tem suporte na legislação ordinária, confrontando até com o artigo 2º da Lei 7.689/88 na redação do art. 2º da Lei 8.034/90."

Na verdade, o artigo 5º da Lei 8.200/91 mandou aplicar a correção complementar para as demonstrações financeiras, para efeitos societários. Ora, é justamente desse lucro líquido societário a base de cálculo da contribuição social, que sempre foi afetada, para mais ou para menos, pela sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras.

As vedações e ineditibilidades contidas nos artigos 3º e 4º daquele mesmo diploma legal referem-se, exclusivamente, a lucro real, que é a base de cálculo do IRPJ, mas não da Contribuição Social sobre o Lucro.

Por acaso havia qualquer diferimento, a título de lucro inflacionário, para fins de Contribuição Social? Não, o diferimento abrangia apenas um tributo, o IRPJ. Por que então estender vedações e ineditibilidades do imposto sobre a renda para a Contribuição sobre o Lucro Líquido.

Todos os dispositivos que procuram uniformizar procedimentos para os dois tributos se referem tão-somente à forma de apuração (mensal, trimestral, anual) e a pagamento (data de recolhimento), mas não têm o condão de atingir a formação da base de cálculo, cujas ineditibilidades devem restar expressamente dispostas.

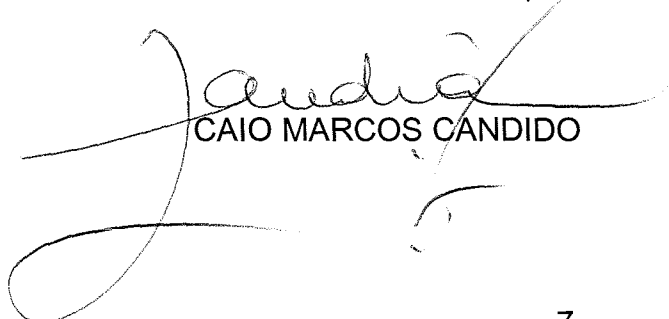
Por fim, deve ser ressaltado que, por força do princípio da legalidade, decreto não é meio idôneo para criar ineditibilidades na base da Contribuição Social sobre o Lucro.

Quanto a este tópico, portanto, nego provimento ao recurso."

Em respeito à decisão unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais, adoto o entendimento por ela esposado acerca da possibilidade de exclusão da correção especial IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL, bem como suas razões, em vista do que DOU provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


CAIO MARCOS CANDIDO

